



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111265-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante PEDRO ADELAR STURMER JUNIOR, são agravados CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA) e UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS FERNANDÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2111265-02.2025.8.26.0000

Agravante: Pedro Adelar Sturmer Júnior

Agravadas: Ceisp Serviços Educacionais Ltda e Universidade Brasil

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50399)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Instituto prescrito pelo Código de Processo Civil nos artigos 98 a 102 – Lei nº 1.060/50 recepcionada pela Constituição Federal de 1988 - Documentos amealhados que infirmam a presunção que existia em benefício da agravante – Fatos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitada exigida pela lei – Não preenchimento dos critérios utilizados pela Defensoria Pública para atuação em prol dos necessitados, parâmetro adotado por este Relator – Benefício indeferido – Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 01/09) de instrumento (fls. 10) interposto por PEDRO ADELAR STURMER JÚNIOR contra r. decisão de fls. 181/182 dos autos originais, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, Dr. Renato Soares de Melo Filho, que, nos autos da ação de restituição de valores cumulada com reparação de danos movida em face de CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA e UNIVERSIDADE BRASIL, indeferiu a gratuidade pretendida pelo agravante.

Sustenta o agravante fazer jus ao benefício. Discorre sobre os fatos, em especial sobre sua situação financeira atual, alegando que estão preenchidos os requisitos legais. Nega tenha condições de custeio do processo sem o prejuízo do próprio sustento. Diz ter juntado documentos suficientes aos autos. Menciona o disposto no artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil a respeito de patrocínio da causa por advogado particular. Transcreve precedentes. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Concedido o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, eis que ausente citação dos agravados.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com reparação de danos movida pelo agravante em face dos agravados, na qual consta pedido de concessão da gratuidade ao MM. Juízo, sendo que o benefício restou indeferido, razão do presente recurso.

Sem razão a insurgência do agravante.

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental que: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Sobre a forma de demonstração da insuficiência de recursos, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

Diz ainda o artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015: *“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”*.

Para o indeferimento, prevê o §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil que: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Por sua vez, no § 3º, também do artigo 99 do Código de Processo Civil, diz: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Novo Código de Processo Civil exige como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto. Entretanto, não estabelece o requisito de forma desmedida, registra que a presunção dessa condição é relativa, tanto assim que admite prova contrária.

Assim, reconheço possível ao magistrado a determinação de reunião pela parte interessada de elementos comprobatórios de sua condição de necessitado, como constou da r. decisão de fls. 135/136 dos autos originais.

Embora o agravante tenha reunido documentos aos autos originais (fls. 142/176), o magistrado houve por bem corretamente indeferir o pretendido benefício.

Explico.

Não obstante a alegada situação de necessidade, os documentos juntados aos autos demonstram situação incompatível com a suposta necessidade.

O agravante não faz jus ao benefício.

Não vislumbro a alegada hipossuficiência, tampouco estado de miserabilidade.

Este Relator tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

O caso dos autos diz respeito a prestação de serviços de ensino relativo a curso de medicina frequentado pelo agravante.

O agravante diz ser estudante e que mora com seus pais, dizendo não ter renda.

Trouxe aos autos extratos bancários em seu nome, bem como faturas de cartão de crédito e outros documentos.

Como bem observado pelo magistrado, busca ele ressarcimento perante a instituição de ensino de valores pagos a título de mensalidades escolares, referente a curso de medicina.

Conforme os documentos dos autos, teve o agravante gastos mensais, apenas a esse título, próximos a R\$ 10.000,00 entre julho e dezembro de 2024, como relaciona às fls. 05 da petição inicial, totalizando R\$ 57.948,62 dos quais busca ressarcimento pelo enquadramento junto ao FIES.

Além disso, junta extratos bancários e faturas de cartão de crédito, apontando movimentação significativa e incompatível com a alegada necessidade.

Não bastasse isso, da leitura desses extratos bancários destaco o lançamento de fls. 149 (Pix Débito para Custas Judiciais PJRS, no valor de R\$ 281,63), além de diversos créditos na mesma conta, em valores transferidos por terceiros ou depositados em dinheiro, evidenciando situação diversa da alegada.

As faturas de cartão de crédito reunidas às fls. 158/176 são todas em valores mensais entre R\$ 6.000,00 e R\$ 10.000,00.

Ou seja, os documentos juntados são insuficientes para o fim pretendido, sem que tenha reunido ao presente instrumento outros que ensejassem a revisão do entendimento já exposto pelo MM. Juízo.

Não obstante alegue dificuldades financeiras, isso não significa não ter condições de custear o processo, com base nos documentos por ele reunidos aos autos.

Dessa forma, os documentos do agravante apontam padrão incompatível com a renda de quem se diz necessitado.

Nesse contexto, não é possível reconhecer o agravante como pessoa hipossuficiente economicamente, especialmente se considerado o quadro da maioria da população de nosso país.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente a presunção que militava em favor do agravante, correto o indeferimento da gratuidade da justiça.

Fica mantida a r. decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator